



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 29:832 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias despesas relativas a anos económicos findos.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 29:833 — Promulga várias disposições sobre o contrato de penhor constituído em garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 29:834 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer as importâncias de emolumentos pessoais sobre a cobrança do imposto sucessório e da sisa relativas ao ano económico de 1938.

Decreto-lei n.º 29:835 — Prorroga o prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:853, que isenta de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local, no Arquipélago da Madeira, vários artigos destinados à indústria de bordados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 29:836 — Permite à Junta Autónoma de Estradas recusar as licenças que forem requeridas, nos termos legais, para construção de prédios ou vedações confinantes com as estradas nacionais ou situadas na zona definida no artigo 2.º do decreto n.º 10:176.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 729.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério.

ano económico, as seguintes despesas relativas a anos económicos findos:

De ajudas de custo do mês de Dezembro de 1938 devidas ao primeiro cabo do batalhão n.º 4 da guarda nacional republicana Manuel Martins Faria	170\$00
De subsídio concedido à viúva do soldado pensionista da guarda nacional republicana José Henrique Meira; para as despesas feitas com o funeral de seu falecido marido, em Dezembro de 1937	200\$00
Idem, idem, ao irmão do falecido soldado pensionista da guarda nacional republicana António Manuel de Araújo, para as despesas feitas com o funeral dessa praça, em Dezembro de 1938	186\$00
Idem, idem, à viúva do soldado pensionista da guarda nacional republicana António Rodrigues Tôrres, para as despesas feitas com o funeral de seu falecido marido, em Dezembro de 1938	254\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 29:833

1. No sistema do Código Civil a entrega da coisa ao credor ou a terceiro é elemento essencial do contrato de penhor (artigos 855.º e 858.º) e idêntica exigência se encontra no artigo 398.º do Código Comercial com relação ao penhor mercantil. Neste ponto seguiram ambos os Códigos as ideias tradicionais, em contraste com a técnica geral de os direitos se constituírem e transmitirem por simples consenso ou por consenso reduzido a escrito. Aqui exigiu-se a entrega, sem dúvida porque a entrega da coisa era, à falta de inscrição em registo próprio, o modo melhor de assegurar a publicidade necessária para levar ao conhecimento de terceiros a existência do penhor e assim se estabelecer sem injustiça a sua oponibilidade.

Mas cedo as exigências da actividade económica e o correlativo desenvolvimento das formas jurídicas determinaram inevitáveis derogações ao sistema rígido do Código Civil.

Logo com o Código Comercial de 1888 se admitiram formas simbólicas de entrega do penhor mercantil, tais como a tradição da guia de transporte ou do conhecimento de carga dos objectos transportados. E do mesmo passo se recorreu ao mecanismo dos armazéns gerais: o penhor pode ser constituído pelo simples endosso das

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:832

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 211.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente

cauteladas emitidas pelos armazéns gerais em que os géneros e mercadorias sejam postos em depósito.

Por outro lado, organizaram-se regimes especiais de penhor, em que a entrega é de necessidade substituída por outras formalidades: no penhor de créditos simples adoptou-se a notificação aos respectivos devedores; no penhor de títulos de crédito à ordem ou nominativos as próprias formalidades que normalmente se destinam à sua transmissão (endosso nuns casos, pertence e averbamento nos outros); no penhor de créditos hipotecários e no penhor de cotas o registo nas conservatórias do registo predial e do registo comercial; no penhor da propriedade literária e artística o registo na Biblioteca Nacional.

2. Todavia, tais processos não satisfazem a todas as necessidades do crédito nem às exigências sempre crescentes da actividade económica.

Em certos casos o produtor precisa de realizar, no todo ou em parte, o valor do produto, mas os mercados não estão em condições de o absorver ou os preços em curso não são aceitáveis. Desenha-se então, como solução necessária e prática, o recurso ao crédito sob garantia real: se der em penhor os produtos, o produtor conseguirá realizar uma parte do valor (sendo o penhor, de algum modo, sob o ponto de vista económico, uma venda antecipada). Porém, a necessidade de o produtor ser privado da detenção dos produtos a empenhar representa um embaraço sério, que muitas vezes torna inviável a operação.

Em outros casos o recurso ao crédito só é possível se os próprios instrumentos de produção forem dados em garantia; e, tratando-se de bens mobiliários, é ainda o instituto pignoratício que terá de ser utilizado. Mas isto só é realizável se o penhor puder constituir-se sem prejuízo de continuar a actividade que com tais instrumentos de produção se exerce. Assim sucede designadamente com a indústria hoteleira e similares.

Nos primeiros casos não convém ao prestamista retirar o penhor do poder do devedor, por dificuldades de armazenamento e transporte, nos segundos não pode o devedor continuar a sua actividade se fôr privado da detenção dos objectos. Contudo, em qualquer dos casos é necessário garantir os direitos do credor e também a boa fé de terceiros.

O processo desejável seria estabelecer um registo próprio e converter-se o penhor em hipoteca mobiliária, como se fez para os navios e para a propriedade automóvel, mas o sistema do registo só a raras cousas móveis é susceptível de aplicação.

3. Daqui o ter-se orientado a nossa legislação no sentido da garantia penal. O devedor continua na detenção do objecto, mas, por meio de um verdadeiro constituto possessório, fica colocado na situação de depositário, com as correspondentes sanções penais.

Melhor explicando: pelo contrato do penhor o dono da coisa constitui em favor do credor o direito pignoratício e é o credor quem fica com a respectiva posse em nome próprio; mas, pelo mesmo acto, é atribuída a detenção da coisa ao próprio dono, que agora passa a ser mero possuidor em nome alheio e qualificado de fiel depositário. A segurança dos interesses do credor e o acautelamento dos terceiros de boa fé contra a possibilidade de duplo penhor residem nas sanções penais que ficam impendentes.

Esta doutrina, que informou já a lei de 27 de Abril de 1901 (artigo 69.º, n.º 8.º, e § único), transitou para outros diplomas legais, entre elles para o decreto de 1 de Março de 1911 (artigo 26.º), para a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914 (artigos 28.º e outros) e para os decretos n.ºs 5:219, de 8 de Março de 1919, 5:809, de 30

de Maio de 1919, 8:162, de 29 de Maio de 1922, 17:215, de 10 de Agosto de 1929, 17:509, de 25 de Outubro de 1929, 17:594, de 11 de Novembro de 1929, 18:195, de 12 de Abril de 1930, e 25:732, de 12 de Agosto de 1935. Muitas modalidades de crédito agrícola e industrial se encontram hoje submetidas a este novo regime de penhor.

Tendo em atenção todas estas circunstâncias e ainda a conveniência de fomentar o crédito e de facilitar a criação de novas actividades, a consolidação das existentes e o desenvolvimento económico geral, impõe-se tornar extensivo aos penhores para garantia de quaisquer operações bancárias o regime estabelecido nos diplomas legais acima citados.

É o que se faz no presente decreto.

4. As disposições legais que entre nós têm estabelecido o regime excepcional de a coisa empenhada poder continuar em poder do dono não adoptaram um sistema uniforme quanto ao modo de definir a garantia penal que em tais casos fica assistindo ao penhor: umas vezes mandam aplicar o artigo 453.º do Código Penal (abuso de confiança); outras vezes mandam observar o artigo 422.º do mesmo Código; outras ainda limitam-se a cominar as sanções que impendem no infiel depositário, sem especificar quais elas sejam nem quais os pressupostos da sua aplicação.

Nenhum destes sistemas se afigura absolutamente satisfatório e todos deixam certas dúvidas sobre o exacto alcance das remissões feitas para a legislação penal. Além disso não previnem todas as hipóteses.

Por isso pareceu preferível, no caso presente, definir em concreto o aspecto penal, embora em disposições que de modo manifesto se inspiram nas do Código Penal e «de pleno» se integram no seu sistema.

5. Ocorrerá perguntar se, depois de tantas derogações à doutrina do Código Civil sobre penhor, ainda existirá um conceito unitário desta garantia real. Porventura será possível hoje reconduzir à unidade a pluralidade de configurações que leis sucessivas foram atribuindo à garantia pignoratícia? Não haverá já, sob o nome illusório de *penhor*, diferentes tipos de garantia essencialmente distintos e irreductíveis e não virá o presente decreto agravar mais essa desagregação do conceito do penhor?

A elaboração de conceitos não é função directa do legislador; mas convém aqui observar que, a despeito de todas as suas várias modalidades, a unidade conceptual do instituto pignoratício persiste. Ainda há pouco ela foi acentuada entre nós e encontra-se neste traço, que é comum a todos os regimes legais do penhor: a constituição da garantia pignoratícia pressupõe o *desapossamento do objecto empenhado* e este desapossamento pode verificar-se pelos diversos modos de transmissão da posse que existem em direito. Um dêles é o constituto possessório, a que, nos termos expostos, se amolda o regime adoptado por este diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O penhor que fôr constituído em garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados produzirá os seus efeitos, quer entre as partes, quer em relação a terceiros, sem necessidade de o dono do objecto empenhado fazer entrega dêle ao credor ou a outrem.

§ 1.º Se o objecto empenhado ficar em poder do dono, este será considerado, quanto ao direito pignoratício,

possuidor em nome alheio; e as penas de furto ser-lhe-ão impostas se alienar, modificar, destruir ou desenganhar o objecto sem autorização escrita do credor, e bem assim se o empenhar novamente sem que no novo contrato se mencione, de modo expresso, a existência do penhor ou penhores anteriores que, em qualquer caso, preferem por ordem de datas.

§ 2.º Tratando-se de objecto pertencente a uma pessoa colectiva, o disposto no parágrafo antecedente aplicar-se-á aquelles a quem incumbir a sua administração.

Art. 2.º O contrato de penhor regulado neste decreto constará de documento autêntico ou de documento autenticado e os seus efeitos contar-se-ão da data do documento no primeiro caso e da data do reconhecimento autêntico no segundo.

§ único. No documento transcrever-se-ão obrigatoriamente as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º, cumprindo ao notário assegurar a observância do presente preceito.

Art. 3.º Ressalva-se o penhor de créditos, de títulos de crédito, de cotas e de cousas imateriais, que, mesmo quando dado em garantia de operações bancárias, continuará submetido ao regime até agora em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:834

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 384.º do capítulo 21.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1939, as importâncias de emolumentos pessoais sobre a cobrança do imposto successório e da sisa relativas ao ano económico de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 29:835

Considerando que o ter findado o prazo previsto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:853, de 13 de Julho de

1937, pode causar embaraços à indústria de bordados da Madeira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por dois anos o prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:853, de 13 de Julho de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 29:836

Verificando-se, com muita frequência, que são levadas a efeito construções confinantes com as estradas nacionais sem obedecerem aos mais rudimentares princípios de estética e hygiene;

Verificando-se também que muitos prédios e vedações já existentes à margem dessas vias de comunicação apresentam um péssimo aspecto devido ao seu mau estado de conservação;

Reconhecendo-se ainda o grande inconveniente que, em certos troços de estrada, representam as altas vedações existentes, por cortarem a vista de interessantes panoramas que, se não fôsem êsses obstáculos, poderiam ser disfrutados pelos usuários das estradas; e

Reconhecendo-se, por último, que importa valorizar sob o ponto de vista do turismo as estradas nacionais; Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas pode recusar as licenças que forem requeridas nos termos legais para construção de prédios ou vedações confinantes com as estradas nacionais, ou situadas na zona definida no artigo 2.º do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, quando, pelos respectivos projectos, se reconheça que não virão a apresentar um aspecto aceitável, por não obedecerem aos mais singelos princípios de estética.

Art. 2.º A Junta Autónoma de Estradas pode notificar os proprietários dos prédios e vedações confinantes com as estradas nacionais, ou situados na zona definida no artigo 2.º do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, que se apresentem com mau aspecto de conservação a que façam, no prazo que lhes fôr fixado de harmonia com a natureza da obra a executar, as necessárias beneficiações, reparações, pinturas, caições e limpezas.

§ 1.º Quando se trate de prédios cujo rendimento collectável seja inferior a 150\$ são os engenheiros directores de estradas autorizados a fornecer, por intermédio do seu pessoal, a mão de obra necessária para tais beneficiações, ficando os proprietários apenas obrigados, me-